



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Decreto Legislativo n° 17/2026

Processo Número: **23482/2026** | Data do Protocolo: 24/06/2026 13:17:05



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200380031003600360035003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Decreto Legislativo

Susta os Capítulos IV, V e VI da Resolução SEDUC nº 68, de 19 de junho de 2026, que instituem e regulamentam o afastamento preventivo temporário e a transferência cautelar de estudantes nas unidades escolares da rede estadual de ensino, por exorbitância do poder regulamentar, nos termos do artigo 20, inciso IX, da Constituição do Estado.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º Ficam sustados, nos termos do artigo 20, inciso IX, da Constituição do Estado, o Capítulo IV (Do Afastamento Preventivo Temporário – artigos 11 e 12), o Capítulo V (Da Transferência Cautelar – artigos 13 a 18) e o Capítulo VI (Da Efetivação, do Acolhimento e do Acompanhamento pela URE – artigos 19 a 22) da Resolução SEDUC nº 68, de 19 de junho de 2026, do Secretário da Educação do Estado de São Paulo.

Parágrafo único – Os estudantes que, até a data de publicação deste Decreto Legislativo, tenham sido submetidos a afastamento preventivo temporário ou transferência cautelar com fundamento nos capítulos ora sustados terão assegurado o direito de retorno imediato à unidade escolar de origem, mediante simples requerimento do responsável legal ou do próprio estudante, quando maior de 16 (dezesesseis) anos.

Artigo 2º – Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Resolução SEDUC nº 68, de 19 de junho de 2026, foi editada com o declarado objetivo de regulamentar os procedimentos para tratamento de situações de indisciplina escolar na rede estadual de ensino, adotando em sua narrativa princípios de práticas restaurativas. Contudo, em seus Capítulos IV, V e VI, a normativa institui as figuras do “afastamento preventivo temporário” e da “transferência cautelar”, além de definir sua operacionalização pelas Unidades Regionais de Ensino (URE). Na prática, essas medidas configuram sanções de suspensão e expulsão dissimuladas sob nomenclatura administrativa.

A imposição dessas medidas de afastamento escolar por via regulamentar caracteriza flagrante exorbitância do poder regulamentar da Secretaria de Estado da Educação, na medida em que subverte diretrizes federais consolidadas que garantem não apenas o acesso, mas a permanência do estudante na escola. Nenhuma lei estadual ou federal confere à SEDUC competência para criar, por ato infralegal, mecanismos de exclusão do convívio escolar. Ao fazê-lo, a Resolução invade matéria reservada à lei em sentido formal, eis que restringe direito fundamental (educação) sem amparo legislativo, configurando a hipótese prevista no artigo 20, inciso IX, da Constituição Estadual.

1. Da violação ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990), em seu artigo 53, inciso I, é cristalino ao assegurar o direito à educação visando o pleno desenvolvimento da pessoa e a “igualdade de condições para o acesso e permanência na escola”. O artigo 56, inciso II, impõe aos dirigentes de estabelecimentos de ensino o dever de comunicar ao Conselho Tutelar os casos de reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar — e não o de produzi-las por via administrativa.

O artigo 100, parágrafo único, do ECA estabelece que as medidas de proteção devem observar a condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos, a responsabilidade primária da família e a intervenção mínima e proporcional. O artigo 101 elenca as medidas de proteção aplicáveis, priorizando orientação, apoio e acompanhamento temporário, inclusão em programa comunitário e requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico. A Resolução SEDUC nº 68/2026, ao saltar diretamente





para o afastamento e a transferência compulsória, inverte a lógica protetiva e adota caminho punitivista que o ordenamento jurídico brasileiro expressamente rejeita.

Ademais, o artigo 6º do ECA determina que toda interpretação normativa envolvendo crianças e adolescentes deve considerar sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. O procedimento instituído pela Resolução, estruturado como processo administrativo-disciplinar com relatório circunstanciado, deliberação colegiada e recurso sem efeito suspensivo, ignora essa diretriz ao tratar o adolescente com o mesmo rigor reservado a adultos em processos sancionatórios.

2. Da violação à Lei Brasileira de Inclusão (LBI)

O quadro agrava-se substancialmente quando analisado sob a ótica da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015). O artigo 27 garante o direito à educação em sistema educacional inclusivo em todos os níveis. O artigo 28, incisos II e XI, impõe ao poder público o dever de aprimorar os sistemas educacionais e de garantir profissionais de apoio escolar.

O conceito genérico de “situações complexas” ou “risco à coletividade” previsto para acionar as medidas restritivas abre um perigoso precedente para a exclusão de estudantes neurodivergentes. Comportamentos frequentemente interpretados como “indisciplina grave” são, em muitos casos, desregulações decorrentes da ausência de adaptações razoáveis, de Planos de Ensino Individualizado (PEI) adequados ou da falta de Profissionais de Apoio Escolar. Ao normatizar o afastamento sob a justificativa de esgotamento de estratégias, o Estado mascara a negativa de acessibilidade e pune o estudante pela sua própria deficiência, caracterizando discriminação por motivo de deficiência, vedada pelo artigo 4º, § 1º, da LBI.

Cumprir registrar que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009), incorporada ao ordenamento brasileiro com status de emenda constitucional (artigo 5º, § 3º, CF), exige em seu artigo 24 que os Estados assegurem sistema educacional inclusivo em todos os níveis, vedando expressamente a exclusão do sistema educacional geral por motivo de deficiência.

3. Do caráter punitivo e do risco de evasão escolar

A adoção da transferência compulsória ou do afastamento como resposta à ruptura da convivência penaliza o estudante por uma falha do próprio Estado em fornecer a rede de apoio adequada, negligenciando o acionamento devido do Sistema de Garantia de Direitos (Conselho Tutelar, assistência social e saúde). Tais medidas rompem o vínculo educacional, estigmatizam o aluno e figuram como a antessala da evasão escolar, empurrando o adolescente em situação de vulnerabilidade para fora do ambiente que deveria lhe garantir proteção.

O afastamento de cinco ou mais dias letivos de um adolescente em situação de vulnerabilidade frequentemente gera desengajamento definitivo. A transferência compulsória rompe vínculos de pertencimento, amizade e proximidade geográfica — fatores reconhecidos pela literatura pedagógica como essenciais à permanência escolar. A ausência de efeito suspensivo no recurso (artigo 18, § 4º da Resolução) significa que o aluno é removido antes de saber se a decisão será mantida, configurando violação ao devido processo legal (artigo 5º, LIV, da Constituição Federal).

4. Da ausência de garantias procedimentais adequadas

A Resolução prevê que a ausência da família não impede o prosseguimento do procedimento (artigo 17, § 4º), o que na prática significa que justamente as famílias mais vulneráveis — aquelas que não conseguem comparecer por razões socioeconômicas — terão seus filhos afastados ou transferidos sem qualquer participação no processo decisório. Essa disposição colide frontalmente com o artigo 100, parágrafo único, inciso XII, do ECA, que assegura a oitiva obrigatória e a participação da criança e do adolescente nos procedimentos que lhes digam respeito.

5. Da violação à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional

A Lei nº 9.394/1996 (LDB), em seu artigo 12, inciso IX-A, determina que os estabelecimentos de ensino devem promover “medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência”.





O caminho indicado pela legislação federal é, portanto, a prevenção e não a exclusão. Ao regulamentar procedimentos que culminam no afastamento do estudante do convívio escolar, a SEDUC desborda dos limites da LDB e cria mecanismo que a própria lei não prevê nem autoriza.

6. Da necessidade de sustação e adequação

A Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 20, inciso IX, confere a esta Assembleia Legislativa a competência exclusiva para “sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar”. Ao criar atalhos punitivos e excludentes que atropelam a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o ECA, a LBI e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, os Capítulos IV, V e VI da referida Resolução extrapolam sua função regulamentar e instrumentalizam a exclusão escolar sob a aparência de gestão pedagógica.

Ao sustar estes dispositivos, o Poder Legislativo paulista atua na defesa intransigente da educação inclusiva e do direito inalienável à permanência escolar, impedindo que atos infralegais normalizem a evasão de nossas crianças e adolescentes.

São estas as razões que nos levam a solicitar aos Nobres Pares a aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo.

Andréa Werner



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200390038003900320033003A005000

Assinado eletronicamente por **Andréa Werner** em **24/06/2026 12:04**

Checksum: **26A29D96CD50BEA412815C86C7E3BE01F8D545D7EE7FE681CD0B2DA6AD9707FD**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200390038003900320033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Publicado na Edição de 22 de junho de 2026 | Caderno Executivo | Seção Atos Normativos

RESOLUÇÃO SEDUC Nº 68, DE 19 DE JUNHO DE 2026

Dispõe sobre as diretrizes, os princípios e os procedimentos para o tratamento pedagógico das situações de indisciplina escolar e para a adoção excepcional de afastamento preventivo temporário e transferência cautelar de estudantes nas unidades escolares da rede estadual de ensino.

O SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, à vista do que lhe representou a Diretoria de Clima, Convivência e Proteção Escolar – DICLIPE, e

considerando:

- a Constituição Federal, que assegura a educação como direito de todos e dever do Estado, da família e da sociedade, voltada ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao preparo para o exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho, bem como a proteção integral de crianças e adolescentes;
- o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), no que assegura a proteção integral, o direito à educação, à dignidade e ao respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;
- a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), no que diz respeito à garantia do direito à educação e ao dever dos estabelecimentos de ensino de promover medidas de conscientização, prevenção e combate aos tipos de violência e a promoção da cultura de paz;
- a Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, que institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática – Bullying;
- a Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024, que institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares;
- a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025 – Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, especialmente quando os fatos ou os registros envolverem ambientes digitais, imagens, vídeos, mensagens, comunicações eletrônicas ou dados pessoais;
- a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, e o Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018, que estabelecem o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou

testemunha de violência e vedam a revitimização;

- a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD);

- a Lei nº 14.321, de 31 de março de 2022, que tipifica o crime de violência institucional;

- a Resolução CNJ nº 225, de 31 de maio de 2016, como referência técnico-conceitual para práticas restaurativas;

- o Parecer CEE nº 67/1998, que aprovou as Normas Regimentais Básicas para as Escolas Estaduais, e a Indicação CEE nº 175/2019, que trata da transferência por questões disciplinares como medida educativa de caráter excepcional;

- a Resolução SEDUC nº 48, de 1º de outubro de 2019, que institui o Programa de Melhoria da Convivência e Proteção Escolar – CONVIVA SP;

- a Resolução SEDUC nº 149, de 27 de novembro de 2025, que dispõe sobre o Plano de Melhoria da Convivência Escolar – PMCE;

- o DOC - Documento Orientador para a Convivência - Protocolo 179, em sua versão vigente;

- a Nota Técnica “Estratégias Pedagógicas de Responsabilização, Repactuação e Recomposição da Convivência Escolar”, voltada ao fortalecimento do repertório pedagógico das unidades escolares;

- que a indisciplina no ambiente escolar constitui fenômeno complexo e multifatorial, distinto do ato infracional, devendo ser tratada prioritariamente no âmbito pedagógico;

- o dever da escola de cuidar, respeitar e proteger a integridade física, psíquica e moral dos estudantes e dos demais membros da comunidade escolar;

- a necessidade de assegurar proteção integral ao estudante e à comunidade escolar, bem como segurança jurídica às unidades escolares e às Unidades Regionais de Ensino na condução de situações complexas, graves, recorrentes ou de risco.

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DO OBJETO, DA COMPLEMENTARIDADE E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º – Esta Resolução estabelece diretrizes, princípios e procedimentos para o tratamento pedagógico das situações de indisciplina escolar e para a adoção excepcional de afastamento preventivo temporário e transferência cautelar de estudantes nas

unidades escolares da rede estadual de ensino, em complemento ao DOC - Documento Orientador para a Convivência - Protocolo 179.

§ 1º – Para os efeitos desta Resolução, a gestão da indisciplina deverá adotar abordagem pedagógica, restaurativa e formativa, com foco na compreensão das causas, na responsabilização ativa do estudante e na reparação de danos, priorizando estratégias de mediação, diálogo e participação coletiva, vedado o caráter exclusivamente punitivo.

§ 2º – As disposições desta Resolução deverão ser interpretadas à luz da proteção integral, da garantia do direito à educação, da continuidade do processo de aprendizagem, do melhor interesse da criança e do adolescente e da preservação da segurança individual e coletiva.

Art. 2º – São objetivos desta Resolução:

I – orientar as unidades escolares quanto ao tratamento das situações de indisciplina, assegurando coerência, proporcionalidade, progressividade e intencionalidade pedagógica nas intervenções adotadas;

II – promover a convivência escolar fundamentada no respeito, na cultura de paz, na proteção integral e na resolução não violenta de conflitos;

III – fortalecer intervenções educativas, preventivas, formativas e restaurativas, voltadas à reflexão, à responsabilização, à repactuação de combinados e à recomposição de vínculos;

IV – resguardar o direito à educação, à aprendizagem e à permanência no sistema educacional, considerando a proteção do estudante envolvido e dos demais integrantes da comunidade escolar;

V – qualificar o registro, o acompanhamento e o monitoramento das situações de rompimento das práticas de convivência na Plataforma Conviva, ou em sistema institucional que venha a substituí-la ou complementá-la;

VI – fortalecer a articulação entre unidade escolar, família, Unidade Regional de Ensino – URE, serviços integrantes da rede protetiva e demais órgãos competentes;

VII – estabelecer fluxos institucionais para as situações excepcionais que demandem afastamento preventivo temporário ou transferência cautelar;

VIII – promover respostas qualificadas e proporcionais às situações de indisciplina, evitando a ausência de intervenção, a desproporcionalidade, a automaticidade ou a exclusão escolar.

Art. 3º – Para os fins desta Resolução, considera-se:

I – **indisciplina escolar:** conduta que contraria as normas de convivência escolar, manifestada no contexto das relações educacionais e que demanda intervenção pedagógica, podendo envolver conflitos interpessoais, comportamentos disruptivos ou inadequação às regras institucionais, não se confundindo com ato infracional;

II – **registro escolar:** registro formal de fato relacionado à convivência escolar, realizado para documentar, acompanhar, encaminhar e subsidiar a análise e a tomada de decisão institucional, em consonância com o DOC - Documento Orientador para a Convivência - Protocolo 179;

III – **estratégias pedagógicas:** intervenções educativas, preventivas, formativas ou restaurativas, voltadas ao acolhimento, à escuta, à responsabilização, à repactuação de combinados, à reparação possível dos danos e à recomposição de vínculos, vedado o caráter exclusivamente punitivo;

IV – **análise inicial:** conjunto de ações realizadas pela equipe escolar para compreender a situação, acolher e proteger os envolvidos e definir os encaminhamentos adequados, nos termos do DOC - Documento Orientador para a Convivência - Protocolo 179;

V – **oportunidade de manifestação:** direito do estudante de apresentar sua versão dos fatos, manifestar-se sobre os encaminhamentos propostos e ter sua opinião considerada, em ambiente adequado e compatível com sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

VI – **comunidade escolar:** conjunto formado por estudantes, profissionais da educação, colaboradores, famílias e demais sujeitos envolvidos diretamente no processo educativo;

VII – **risco:** situação concreta, atual ou fundamentadamente previsível, demonstrada por elementos objetivos e devidamente registrada, que possa comprometer a integridade física, psíquica ou moral do estudante ou de outros integrantes da comunidade escolar;

VIII – **acolhimento inicial:** conjunto de ações imediatas para acolher, escutar e proteger os envolvidos, observadas as orientações do DOC - Documento Orientador para a Convivência - Protocolo 179;

IX – **escuta qualificada:** procedimento de escuta ativa, voluntária e não coercitiva dos envolvidos, conduzido nos termos do DOC - Documento Orientador para a Convivência - Protocolo 179;

X – **encaminhamento pedagógico (estudo dirigido):** estratégia pedagógica intermediária, contextualizada e temporária, a ser adotada, quando compatível com a situação, como alternativa prévia ao afastamento preventivo temporário da unidade escolar, consistente na retirada pontual do estudante da sala de aula e em seu encaminhamento a outro espaço da unidade escolar para realização de atividades pedagógicas diferenciadas e complementares, planejadas com o intuito de promover um estudo dirigido, sob

supervisão de integrante da equipe gestora, assegurada a continuidade do processo de aprendizagem e vedada sua utilização como castigo, mecanismo de segregação ou substituição informal do afastamento preventivo temporário, retornando às atividades cotidianas após a conclusão;

XI – **afastamento preventivo temporário:** medida cautelar, excepcional, protetiva e motivada, adotada pelo menor tempo necessário quando a permanência imediata do estudante nas atividades presenciais representar risco ou quando sua retirada temporária se mostrar indispensável à proteção individual ou coletiva, preservados a matrícula e o acompanhamento pedagógico;

XII – **transferência cautelar:** medida excepcional, protetiva e devidamente fundamentada, deliberada nos termos desta Resolução e da Indicação CEE nº 175/2019, com garantia de continuidade dos estudos;

XIII – **relatório circunstanciado:** documento técnico, objetivo, cronológico e fundamentado, destinado a demonstrar os fatos, as providências adotadas, a análise de risco, os encaminhamentos realizados e, quando cabível, o esgotamento ou a insuficiência das estratégias anteriores;

XIV – **esgotamento das estratégias pedagógicas e protocolares:** situação caracterizada pela existência de registro documental de ações pedagógicas diversificadas, planejadas, acompanhadas e avaliadas quanto à sua efetividade, sem que tenha havido alteração significativa da conduta ou recomposição da convivência escolar.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DA GRADAÇÃO DAS RESPOSTAS INSTITUCIONAIS

Art. 4º – A aplicação desta Resolução observará os seguintes princípios:

I – respeito à dignidade da pessoa humana;

II – proteção integral e melhor interesse da criança e do adolescente;

III – preservação do direito à educação, à aprendizagem e à continuidade do percurso escolar;

IV – proteção da integridade física, psíquica e moral do estudante e da comunidade escolar;

V – proporcionalidade, razoabilidade, progressividade e excepcionalidade das medidas;

VI – vedação a tratamento degradante, vexatório, discriminatório, estigmatizante ou revitimizante;

VII – caráter pedagógico, formativo, preventivo e restaurativo das intervenções;

VIII – sigilo, proteção de dados pessoais e preservação da imagem e da identidade dos envolvidos, observadas as orientações do DOC - Documento Orientador para a Convivência - Protocolo 179;

IX – articulação com a família, com a URE e, quando necessário, com a rede protetiva e os órgãos competentes;

X – corresponsabilidade institucional, sem prejuízo das competências próprias da unidade escolar, da URE, da rede protetiva e dos demais órgãos públicos.

Art. 5º – As respostas institucionais às situações de indisciplina observarão a seguinte gradação:

I – Nível I – situações ordinárias de indisciplina ou conflitos cotidianos: aplicação das intervenções pedagógicas e dos fluxos previstos no DOC - Documento Orientador para a Convivência - Protocolo 179;

II – Nível II – situações recorrentes ou complexas, sem risco imediato: intensificação do acompanhamento pedagógico, articulação com a família, repactuação de combinados, elaboração de plano individual de acompanhamento, mediação de conflitos e demais estratégias cabíveis, inclusive, quando necessário, o encaminhamento temporário do estudante a outro espaço da unidade escolar para realização de atividades pedagógicas diferenciadas e/ou estudo dirigido, sob supervisão de integrante da equipe gestora;

III – Nível III – situações de risco, grave ruptura da convivência ou esgotamento das intervenções anteriores: avaliação da necessidade de afastamento preventivo temporário e, excepcionalmente, de transferência cautelar, observados os procedimentos desta Resolução.

§ 1º – A classificação prevista neste artigo deverá considerar a natureza da ocorrência, a faixa etária dos envolvidos, o contexto, o histórico de acompanhamento, as intervenções anteriormente adotadas e a necessidade de proteção individual e coletiva.

§ 2º – A ocorrência de situação grave ou de risco atual poderá justificar a adoção imediata de providências protetivas, sem prejuízo da realização dos registros, das comunicações e dos encaminhamentos institucionais cabíveis.

§ 3º – É vedada a adoção de afastamento preventivo temporário ou transferência cautelar com fundamento exclusivo em receios genéricos, percepções subjetivas não documentadas, pressão informal da comunidade ou recorrência de condutas sem análise contextualizada.

CAPÍTULO III

DAS INTERVENÇÕES PEDAGÓGICAS, DO REGISTRO E DOS ENCAMINHAMENTOS PROTETIVOS

Art. 6º – A unidade escolar priorizará ações preventivas e intervenções pedagógicas voltadas à promoção da convivência, à redução de conflitos e ao fortalecimento do pertencimento escolar, em articulação com o Plano de Melhoria da Convivência Escolar – PMCE e com o DOC - Documento Orientador para a Convivência - Protocolo 179.

Parágrafo único – As ações preventivas e estruturantes considerarão as características da unidade escolar, as etapas de ensino atendidas, a faixa etária dos estudantes, as identidades presentes na comunidade e as especificidades do território.

Art. 7º – Diante de situação de indisciplina, a unidade escolar realizará análise inicial e adotará intervenções contextualizadas, proporcionais e progressivas, podendo contemplar, conforme a natureza do caso:

I – acolhimento e escuta dos envolvidos;

II – orientação individual e retomada dos combinados de convivência;

III – repactuação de compromisso e elaboração de plano individual de acompanhamento, quando necessário;

IV – articulação com a família ou responsáveis legais;

V – acompanhamento por adulto de referência da unidade escolar;

VI – mediação de conflitos e práticas restaurativas, quando adequadas à situação e mediante adesão voluntária dos participantes;

VII – ações proporcionais de reparação e recomposição das relações, sem exposição pública ou constrangimento;

VIII – articulação com a rede protetiva ou demais órgãos competentes, quando necessária;

IX – encaminhamento temporário do estudante a outro espaço da unidade escolar, mediante sua retirada pontual da sala de aula, para realização de atividades pedagógicas diferenciadas e/ou estudo dirigido, sob supervisão de integrante da equipe gestora, quando sua permanência naquele momento comprometer o desenvolvimento das atividades pedagógicas ou a convivência no ambiente;

X – demais intervenções pedagógicas compatíveis com a proteção integral e com a finalidade educativa da escola.

§ 1º – As intervenções previstas neste artigo não constituem respostas automáticas a condutas específicas e serão definidas a partir da análise contextualizada da situação.

§ 2º – Quando atividades pedagógicas integrarem o plano de acompanhamento, deverão possuir finalidade educativa clara, mediação adequada e compatibilidade com a faixa etária e com as necessidades formativas do estudante, sendo vedada a sua utilização como punição disfarçada, exposição ou imposição vexatória.

§ 3º – A estratégia prevista no inciso IX possui caráter pedagógico intermediário, contextualizado e temporário, não se confundindo com o afastamento preventivo temporário previsto no Capítulo IV.

§ 4º – O encaminhamento temporário deverá assegurar a continuidade do processo de aprendizagem, sem prejuízo da carga horária, das avaliações, do acesso aos conteúdos curriculares e do vínculo escolar do estudante.

§ 5º – Quando adotada de forma reiterada, a estratégia prevista no inciso IX será registrada, comunicada à família ou aos responsáveis legais e integrada ao plano individual de acompanhamento, com avaliação periódica de sua efetividade, devendo anteceder a adoção de afastamento preventivo temporário fundamentado em recorrência grave ou esgotamento das estratégias anteriores.

§ 6º – É vedada a utilização da estratégia prevista no inciso IX como castigo, mecanismo de segregação ou substituição informal do afastamento preventivo temporário, bem como a permanência do estudante em espaço diverso da sala de aula sem supervisão ou sem atividades pedagógicas compatíveis.

Art. 8º – O estudo dirigido, quando aplicado no âmbito da estratégia prevista no inciso IX do artigo 7º desta Resolução, terá natureza eminentemente pedagógica e finalidade formativa e restaurativa, devendo contemplar, conforme a natureza da situação, a faixa etária e as necessidades formativas do estudante:

I – leitura orientada e reflexão sobre a situação ocorrida;

II – produção escrita reflexiva sobre a conduta, suas consequências e as possibilidades de reparação ou recomposição da convivência;

III – atividades curriculares orientadas, inclusive com a utilização de ferramentas pedagógicas, como as Plataformas Educacionais ou recurso institucional equivalente;

IV – acompanhamento direto por profissional da equipe escolar designado para essa finalidade.

Parágrafo único – As atividades previstas neste artigo deverão ser compatíveis com a etapa de ensino, possuir intencionalidade pedagógica clara e assegurar a continuidade do processo de aprendizagem, vedada sua utilização como mecanismo de punição, exposição, constrangimento ou segregação do estudante.

Art. 9º – As situações relacionadas à convivência escolar serão registradas na Plataforma Conviva, ou em sistema institucional que venha a substituí-la ou complementá-la, e atualizadas ao longo de todo o acompanhamento, observadas as orientações do DOC - Documento Orientador para a Convivência - Protocolo 179.

§ 1º – O registro conterá descrição objetiva e tempestiva dos fatos, identificação dos envolvidos, síntese da análise inicial e atualização das intervenções e encaminhamentos adotados.

§ 2º – O registro será realizado de forma clara, fidedigna e reservada, com respeito à confidencialidade, à dignidade e à preservação da imagem e da identidade dos envolvidos.

§ 3º – A ciência tardia da ocorrência não afasta o dever de registro, que será realizado tão logo o fato seja conhecido, com indicação da data em que a unidade escolar tomou conhecimento da situação.

§ 4º – Para fins de monitoramento institucional e qualificação das políticas de convivência escolar, deverão ser considerados indicadores como:

I – reincidência de ocorrências;

II – quantidade de situações registradas que foram resolvidas;

III – número e tipo de intervenções pedagógicas adotadas;

IV – número de articulações realizadas com a rede protetiva;

V – dados consolidados da Plataforma Conviva ou sistema equivalente.

Art. 10 – Sempre que a situação exigir, a unidade escolar promoverá articulação com os serviços da rede protetiva ou os demais órgãos competentes, conforme os fluxos previstos no DOC - Documento Orientador para a Convivência - Protocolo 179.

§ 1º – A articulação com a rede protetiva ou com outros órgãos competentes não exclui a responsabilidade pedagógica da escola nem substitui as ações de acolhimento, registro, comunicação e acompanhamento cabíveis.

§ 2º – A situação que configurar possível ato infracional ou possível conduta tipificada como crime será encaminhada aos órgãos competentes, sem prejuízo das providências pedagógicas e protetivas aplicáveis no âmbito escolar.

§ 3º – As providências previstas nesta Resolução não substituem as comunicações obrigatórias, os encaminhamentos protetivos ou as medidas emergenciais definidas na legislação vigente e no DOC - Documento Orientador para a Convivência - Protocolo 179.

CAPÍTULO IV

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO TEMPORÁRIO

Art. 11 – O afastamento preventivo temporário poderá ser adotado pela Direção da unidade escolar, em caráter cautelar, excepcional, motivado e pelo menor tempo necessário, quando a permanência imediata do estudante nas atividades presenciais representar risco à segurança, à integridade ou à estabilidade da convivência escolar.

§ 1º – O caráter preventivo da medida compreende as seguintes hipóteses:

I – estudante cuja permanência imediata represente risco concreto, atual ou fundamentadamente previsível à integridade física, psíquica ou moral de outros estudantes, profissionais da educação, colaboradores ou demais integrantes da comunidade escolar;

II – estudante que esteja em risco no ambiente escolar, inclusive quando sua permanência puder expô-lo a retaliações, ameaças, intimidações, agravamento de conflitos ou outras situações de vulnerabilidade;

III – estudante envolvido em recorrência grave de atos de indisciplina ou ruptura da convivência escolar, quando demonstrado o esgotamento ou a insuficiência das estratégias pedagógicas, restaurativas, mediadoras, protetivas e protocolares anteriormente adotadas.

§ 2º – O afastamento preventivo temporário não constitui punição, sanção definitiva ou decisão automática de transferência cautelar, destinando-se à contenção imediata do risco, à organização dos registros, à escuta dos envolvidos, à comunicação à família, à articulação com a URE e à definição dos encaminhamentos cabíveis.

§ 3º – Durante o período de afastamento preventivo temporário, a unidade escolar assegurará a continuidade das atividades pedagógicas por meio de plano de estudos, atividades orientadas ou outras estratégias acessíveis e compatíveis com a etapa de ensino, a condição de desenvolvimento e as necessidades específicas do estudante.

§ 4º – O afastamento preventivo temporário não poderá acarretar prejuízo injustificado à frequência, à avaliação, ao vínculo escolar ou à continuidade do percurso formativo do estudante.

§ 5º O afastamento preventivo temporário terá duração limitada ao período necessário à contenção do risco, à proteção dos envolvidos e à adoção das providências cabíveis, observado o prazo inicial máximo de 5 (cinco) dias letivos consecutivos.

§ 6º – A manutenção da medida após o prazo previsto no §5º dependerá de reavaliação formal e fundamentada pela Direção da unidade escolar, com acompanhamento da URE, podendo ser prorrogada por igual período.

§ 7º – A prorrogação do afastamento preventivo temporário deverá ser submetida à apreciação do Conselho de Escola ou colegiado equivalente previsto no Regimento Escolar e comunicada formalmente à família ou aos responsáveis legais.

§ 8º – Encerrado o prazo da medida, não havendo deliberação fundamentada por sua prorrogação, pela transferência cautelar ou por outra providência excepcional prevista nesta Resolução, o estudante deverá retornar às atividades presenciais, com plano de acompanhamento, quando necessário.

Art. 12 – O afastamento preventivo temporário será imediatamente comunicado:

I – à família ou aos responsáveis legais do estudante;

II – à URE;

III – aos órgãos da rede protetiva ou aos demais órgãos competentes, quando a natureza da situação assim exigir.

§ 1º – A comunicação à família será formal e conterá:

I – descrição objetiva da situação que motivou a medida;

II – indicação do caráter cautelar, excepcional e temporário da providência;

III – informação sobre a continuidade das atividades pedagógicas;

IV – indicação dos próximos procedimentos;

V – informação sobre os canais para manifestação da família ou dos responsáveis legais.

§ 2º – A medida será registrada na Plataforma Conviva, ou em sistema institucional que venha a substituí-la, sem prejuízo dos demais registros administrativos e pedagógicos da unidade escolar.

§ 3 – Ao estudante e à sua família ou responsáveis legais será assegurada a oportunidade de manifestação quanto à medida de afastamento preventivo temporário, observadas, no que couber, as garantias de contraditório e de ampla defesa previstas para o procedimento de transferência cautelar, especialmente quanto à comunicação formal, ao acesso às informações pertinentes e aos canais institucionais de manifestação.

CAPÍTULO V

DA TRANSFERÊNCIA CAUTELAR

Art. 13 – A transferência cautelar somente poderá ser adotada em caráter excepcional, com finalidade protetiva, quando a permanência do estudante na unidade escolar representar

risco à sua integridade ou à integridade de outrem, ou quando a gravidade da situação e o esgotamento das alternativas anteriores demonstrarem a necessidade da medida.

§ 1º – A transferência cautelar não poderá ser utilizada como punição automática, retaliação, mecanismo de exclusão ou resposta padronizada a situações ordinárias de indisciplina.

§ 2º – A medida deverá estar prevista no Regimento Escolar e observar o DOC - Documento Orientador para a Convivência - Protocolo 179, a Indicação CEE nº 175/2019 e os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

§ 3º – A transferência cautelar não interromperá o acompanhamento institucional do estudante e não poderá acarretar prejuízo à continuidade dos estudos.

Art. 14 – O procedimento de transferência cautelar observará as seguintes etapas, sem prejuízo da garantia do contraditório e da ampla defesa durante toda a tramitação:

I – Etapa 1 – afastamento preventivo temporário, quando indispensável à contenção imediata do risco e à proteção dos envolvidos;

II – Etapa 2 – elaboração de relatório circunstanciado pela Direção da unidade escolar;

III – Etapa 3 – convocação e apreciação preliminar pelo Conselho de Escola ou colegiado equivalente previsto no Regimento Escolar, com análise da situação, das providências adotadas e das alternativas possíveis;

IV – Etapa 4 – garantia do contraditório, da ampla defesa e da oportunidade de manifestação, antes da decisão final, com posterior deliberação fundamentada do Conselho de Escola ou colegiado equivalente;

V – Etapa 5 – efetivação e acompanhamento pela URE, asseguradas a continuidade dos estudos, as condições de frequência, o acolhimento na unidade escolar de destino e a observância das demais garantias previstas nesta Resolução.

Art. 15 – O relatório circunstanciado será elaborado pela Direção da unidade escolar e conterá, no mínimo:

I – identificação da unidade escolar e da equipe responsável pela elaboração;

II – identificação do estudante, preservado o sigilo das informações pessoais;

III – descrição objetiva e cronológica dos fatos;

IV – análise da situação atual de risco ao estudante, à comunidade escolar ou à estabilidade da convivência;

V – registros realizados na Plataforma Conviva, ou em sistema institucional que venha a substituí-la ou complementá-la;

VI – medidas pedagógicas, restaurativas, mediadoras, protetivas e protocolares adotadas, em consonância com o DOC - Documento Orientador para a Convivência - Protocolo 179;

VII – comunicações realizadas à família ou aos responsáveis legais;

VIII – registros de reuniões, orientações, pactuações, planos de acompanhamento e demais intervenções anteriores;

IX – encaminhamentos realizados à rede protetiva ou aos demais órgãos competentes, quando cabíveis;

X – justificativa técnica para a eventual transferência cautelar;

XI – proposta preliminar de continuidade do acompanhamento pedagógico e protetivo do estudante;

XII – informação sobre eventual matrícula decorrente de decisão judicial e, quando houver, cópia da respectiva ordem ou dos documentos disponíveis.

§ 1º – O relatório circunstanciado evitará juízos morais, expressões estigmatizantes, exposição indevida da vida privada do estudante e informações não verificadas.

§ 2º – A juntada de imagens, vídeos, mensagens, postagens ou outros registros digitais observará a finalidade institucional, o sigilo, a proteção de dados pessoais e as orientações vigentes sobre preservação e compartilhamento de evidências.

§ 3º – O relatório demonstrará o cumprimento das ações previstas no DOC - Documento Orientador para a Convivência - Protocolo 179 e o esgotamento ou a insuficiência das estratégias anteriores, salvo quando a gravidade ou a urgência justificar providência imediata, devidamente motivada.

Art. 16 – O Conselho de Escola ou colegiado equivalente previsto no Regimento Escolar será convocado para apreciar o relatório circunstanciado previsto no art. 15 e deliberar sobre a transferência cautelar, após o esgotamento de todas as etapas previstas.

§ 1º – A convocação ocorrerá de forma reservada, com preservação da imagem, da identidade, da dignidade e das informações pessoais dos envolvidos, devendo os participantes ser previamente orientados quanto ao dever de sigilo sobre as informações acessadas e às responsabilidades decorrentes de eventual divulgação indevida ou utilização diversa da finalidade institucional de apreciação do caso.

§ 2º – Na apreciação do caso, serão consideradas:

- I – a gravidade da situação;
- II – a existência de risco individual ou coletivo;
- III – as medidas anteriormente adotadas pela unidade escolar;
- IV – as alternativas ainda possíveis;
- V – a manifestação do estudante e da família ou dos responsáveis legais;
- VI – a compatibilidade da medida com o Regimento Escolar;
- VII – a necessidade de preservação do direito à educação e da segurança coletiva;
- VIII – os encaminhamentos realizados ou necessários perante a rede protetiva ou outros órgãos competentes.

§ 3º – A decisão será fundamentada e registrada em ata, podendo resultar:

- I – no retorno do estudante às atividades presenciais na unidade escolar de origem, com plano de acompanhamento;
- II – na manutenção ou intensificação das medidas pedagógicas, restaurativas, mediadoras ou protetivas;
- III – na articulação com a URE e com a rede protetiva para adoção de providências complementares;
- IV – na deliberação pela transferência cautelar, quando demonstrada a excepcionalidade da medida, conforme a documentação que comprove a insuficiência das alternativas anteriores.

Art. 17 – O estudante e sua família ou responsáveis legais serão formalmente notificados sobre os fatos, os fundamentos e a possibilidade de adoção de transferência cautelar, assegurados o contraditório, a ampla defesa e a oportunidade de manifestação durante todas as etapas do procedimento.

§ 1º – A reunião destinada à deliberação será comunicada com antecedência e a notificação conterá informações sobre os fatos e sobre a providência em análise.

§ 2º – A manifestação do estudante ocorrerá em ambiente adequado, com respeito à dignidade, à integridade e à proteção contra exposição indevida, constrangimento ou revitimização, considerada sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 3º – A família ou os responsáveis legais poderão apresentar manifestação escrita ou oral, documentos e informações complementares, bem como ser acompanhados por advogado constituído, se assim desejarem.

§ 4º – A ausência de comparecimento da família ou dos responsáveis legais, desde que devidamente notificados, não impedirá o prosseguimento do procedimento, devendo a unidade escolar registrar as tentativas de contato e assegurar meios alternativos de manifestação.

Art. 18 – A decisão final será comunicada formalmente ao estudante e à família ou aos responsáveis legais, com indicação dos fundamentos, dos encaminhamentos adotados e das informações relativas à possibilidade de recurso.

§ 1º – Todos os documentos e informações que subsidiaram a decisão, inclusive o relatório circunstanciado e a ata deliberativa do Conselho de Escola ou colegiado equivalente, serão arquivados na unidade escolar, em caráter reservado, à disposição das autoridades competentes.

§ 2º – A decisão poderá ser objeto de recurso no prazo de 5 (cinco) dias, no âmbito da URE de circunscrição da unidade escolar de origem.

§ 3º – A URE analisará o procedimento no prazo de 5 (cinco) dias, considerando a excepcionalidade da situação, a regularidade das providências adotadas e o atendimento ao Regimento Escolar.

§ 4º – Da decisão da URE caberá recurso ao Conselho Estadual de Educação, no prazo de 10 (dez) dias, sem efeito suspensivo.

CAPÍTULO VI

DA EFETIVAÇÃO, DO ACOLHIMENTO E DO ACOMPANHAMENTO PELA URE

Art. 19 – Deliberada a transferência cautelar, caberá à Direção da unidade escolar de origem expedir a declaração de transferência e encaminhar o expediente à URE, que adotará as providências necessárias à continuidade dos estudos.

Art. 20 – Compete à URE, no procedimento de transferência cautelar:

I – verificar a regularidade documental e a legalidade do procedimento;

II – analisar a compatibilidade da medida com o Regimento Escolar, com esta Resolução e com o DOC - Documento Orientador para a Convivência - Protocolo 179;

III – verificar se houve registro formal, comunicação à família, oportunidade de manifestação, contraditório, ampla defesa, deliberação colegiada e decisão fundamentada;

IV – solicitar complementação ou saneamento da documentação, quando necessário;

V – verificar se a matrícula do estudante na unidade escolar de origem decorre de decisão judicial e adotar as providências previstas no Capítulo VII desta Resolução;

VI – definir a unidade escolar de destino, preferencialmente próxima da residência do estudante, considerando disponibilidade de vaga, segurança, continuidade pedagógica e condições de acolhimento;

VII – assegurar as condições de frequência na unidade escolar de destino, inclusive transporte escolar e acessibilidade, quando cabíveis, observadas as normas vigentes e, quanto ao transporte escolar, o perímetro definido na regulamentação aplicável;

VIII – planejar, em conjunto com as unidades escolares de origem e de destino, o acolhimento e a continuidade do acompanhamento do estudante;

IX – atuar como ponte institucional entre as unidades escolares, assegurando o compartilhamento restrito das informações necessárias à continuidade do cuidado, preservado o sigilo;

X – acompanhar a adaptação do estudante na nova unidade escolar e orientar os ajustes necessários ao plano de acompanhamento.

Art. 21 – A unidade escolar de origem encaminhará à URE, em caráter reservado, as informações estritamente necessárias à continuidade do acompanhamento, incluindo:

I – síntese do histórico pedagógico e de convivência;

II – medidas anteriormente adotadas;

III – plano de acompanhamento em curso;

IV – encaminhamentos realizados à rede protetiva, quando houver;

V – orientações relevantes para o acolhimento na nova unidade escolar;

VI – cuidados necessários para evitar exposição, estigmatização ou ruptura do processo educativo.

Art. 22 – A unidade escolar de destino elaborará, com apoio da URE, plano de acolhimento e acompanhamento do estudante, contemplando:

I – acolhimento inicial do estudante e da família;

II – acompanhamento da frequência, da participação e da adaptação à nova rotina;

III – estratégias de recomposição do vínculo escolar;

IV – articulação com a rede protetiva, quando necessária;

V – avaliação periódica dos resultados da medida.

Parágrafo único – A transferência cautelar não interromperá o acompanhamento institucional do estudante, devendo ser assegurada a continuidade do processo educativo sem exposição indevida ou estigmatização.

CAPÍTULO VII

DA MATRÍCULA DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL

Art. 23 – Quando a matrícula do estudante na unidade escolar de origem decorrer de decisão judicial, a eventual transferência cautelar observará integralmente o conteúdo da ordem vigente.

§ 1º – Caso a decisão judicial determine a matrícula em unidade escolar específica ou estabeleça condições particulares de atendimento, proteção, acessibilidade, acompanhamento ou localização territorial, a transferência cautelar somente poderá ser efetivada após comunicação ao juízo competente, por intermédio do órgão jurídico responsável, e adoção das providências necessárias em consonância com a decisão judicial.

§ 2º – Quando a decisão judicial assegurar vaga na rede pública de ensino sem individualizar a unidade escolar, caberá à URE verificar se a transferência cautelar preserva o cumprimento material da ordem e as condições necessárias à continuidade dos estudos, submetendo a situação ao órgão jurídico competente quando houver dúvida quanto ao alcance da decisão.

§ 3º – A existência de decisão judicial não impede a adoção imediata de providências protetivas indispensáveis à preservação da integridade do estudante ou da comunidade escolar, inclusive o afastamento preventivo temporário, pelo menor tempo necessário, vedada a efetivação da transferência cautelar antes do cumprimento das providências previstas neste artigo.

§ 4º – A URE registrará no expediente as providências adotadas, as comunicações realizadas e as orientações jurídicas recebidas, preservado o sigilo das informações pessoais do estudante.

CAPÍTULO VIII

DAS COMPETÊNCIAS INSTITUCIONAIS

Art. 24 – A promoção da convivência escolar é responsabilidade compartilhada de toda a comunidade escolar, envolvendo estudantes, profissionais da educação, famílias e demais sujeitos do processo educativo.

§ 1º – A unidade escolar reconhecerá e valorizará o papel dos profissionais da educação na construção de um ambiente acolhedor, assegurando condições institucionais que

favoreçam o diálogo, o apoio mútuo, o trabalho colaborativo e o cuidado com as relações entre os próprios profissionais.

§ 2º – As ações voltadas à convivência escolar contemplarão também o fortalecimento dos vínculos entre os profissionais da educação, reconhecendo a necessidade de espaços de escuta, acolhimento e apoio no exercício das práticas pedagógicas.

Art. 25 – Compete à unidade escolar:

- I – promover ações preventivas e pedagógicas de convivência, em articulação com o PMCE;
- II – cumprir os fluxos estabelecidos no DOC - Documento Orientador para a Convivência - Protocolo 179;
- III – registrar, acompanhar e atualizar as ocorrências na Plataforma Conviva, ou em sistema institucional que venha a substituí-la ou complementá-la;
- IV – assegurar acolhimento, escuta, oportunidade de manifestação e respeito aos direitos dos estudantes;
- V – articular-se com a família, com a URE e, quando necessário, com a rede protetiva e os demais órgãos competentes;
- VI – elaborar os documentos necessários à instrução dos procedimentos previstos nesta Resolução;
- VII – atualizar o Regimento Escolar, principalmente no que concerne às vedações previstas nesta Resolução;
- VIII – divulgar as diretrizes desta Resolução aos profissionais da educação, colaboradores, estudantes e responsáveis.

Art. 26 – Compete à URE:

- I – orientar e apoiar tecnicamente as unidades escolares na implementação desta Resolução;
- II – monitorar o cumprimento dos fluxos institucionais e a regularidade dos procedimentos;
- III – acompanhar as medidas de afastamento preventivo temporário e os procedimentos de transferência cautelar;
- IV – planejar e acompanhar a efetivação das transferências cautelares, inclusive quanto à garantia de acesso, frequência, transporte escolar e acessibilidade, quando cabíveis;
- V – verificar a existência de decisão judicial relacionada à matrícula do estudante e promover a interlocução com os órgãos jurídicos competentes, quando necessária;

VI – promover ações de formação e apoio às equipes escolares;

VII – articular-se com a rede protetiva em âmbito regional, quando necessário.

Parágrafo único – As competências previstas neste artigo serão exercidas pela Unidade Regional de Ensino por meio da equipe regional do Programa CONVIVA SP, em especial pela Supervisão Ponto Focal Conviva e pelo Professor Especialista em Currículo de Convivência – PEC Conviva, aos quais cabe apoiar, orientar e monitorar as unidades escolares na aplicação das normas de convivência e na implementação desta Resolução, assegurando sua integração às práticas pedagógicas e formativas, na forma do DOC - Documento Orientador para a Convivência - Protocolo 179 e da regulamentação vigente.

Art. 27 – Compete à Diretoria de Clima, Convivência e Proteção Escolar – DICLIPE e aos demais órgãos centrais da Secretaria da Educação, no âmbito de suas atribuições:

I – definir diretrizes complementares e orientações técnicas;

II – consolidar e analisar dados relativos às ocorrências e às ações de convivência escolar;

III – promover formações e desenvolver materiais de apoio às unidades escolares e às UREs;

IV – acompanhar a implementação desta Resolução e propor seu aperfeiçoamento contínuo;

V – coordenar políticas públicas voltadas à convivência escolar, à cultura de paz e à proteção integral.

CAPÍTULO IX

DAS VEDAÇÕES

Art. 28 – É vedado às unidades escolares:

I – adotar afastamento preventivo temporário ou transferência cautelar sem motivação expressa e registro formal;

II – utilizar afastamento preventivo temporário ou transferência cautelar como punição automática, castigo, retaliação ou mecanismo de exclusão;

III – impedir o acesso do estudante à educação ou interromper seu acompanhamento pedagógico;

IV – expor publicamente o estudante, a família, eventual vítima ou demais envolvidos;

V – divulgar imagens, vídeos, mensagens ou registros pessoais fora dos fluxos institucionais;

VI – utilizar afastamento preventivo temporário ou transferência cautelar em razão de deficiência, condição de saúde, sofrimento psíquico, vulnerabilidade social, raça, etnia, nacionalidade, origem territorial, religião, orientação sexual, identidade ou expressão de gênero ou qualquer outra forma de discriminação;;

VII – deixar de acionar a rede protetiva ou os órgãos competentes quando a natureza da situação assim exigir;

VIII – substituir os registros, os encaminhamentos ou os fluxos previstos no DOC - Documento Orientador para a Convivência - Protocolo 179 pela adoção isolada de medida cautelar;

IX – efetivar transferência cautelar de estudante matriculado por decisão judicial em desacordo com a ordem vigente ou sem a adoção das providências necessárias perante o juízo competente, quando exigível.

X – utilizar o encaminhamento temporário do estudante a outro espaço da unidade escolar como castigo, mecanismo de segregação ou substituição informal do afastamento preventivo temporário, bem como mantê-lo sem supervisão ou sem atividades pedagógicas compatíveis.

CAPÍTULO X

DAS AÇÕES PREVENTIVAS E ESTRUTURANTES

Art. 29 – As unidades escolares desenvolverão, no âmbito do Plano de Melhoria da Convivência Escolar – PMCE, nos termos da Resolução SEDUC nº 149/2025, ações preventivas e estruturantes definidas a partir do diagnóstico da convivência escolar, dos registros da Plataforma Conviva, da escuta da comunidade escolar e das especificidades das etapas e modalidades de ensino atendidas.

§ 1º – As ações previstas no caput deverão integrar o planejamento da unidade escolar e contemplar, conforme as necessidades identificadas:

I – a análise periódica das situações recorrentes de indisciplina, conflito ou violência, considerando os espaços, os períodos, as circunstâncias e os fatores de risco ou de proteção relacionados às ocorrências;

II – a construção, a revisão e a divulgação das normas de convivência, com clareza quanto aos direitos, às responsabilidades, aos combinados coletivos e aos procedimentos adotados pela unidade escolar diante de seu descumprimento;

III – o planejamento de intervenções pedagógicas relacionadas aos desafios identificados no cotidiano escolar;

IV – o acompanhamento de estudantes envolvidos em situações recorrentes ou complexas de convivência, com definição de estratégias individualizadas, articulação com a família ou responsáveis legais, indicação de profissional de referência na unidade escolar e, quando necessário, ações articuladas com a rede protetiva, observados os fluxos previstos no DOC - Documento Orientador para a Convivência - Protocolo 179;

V – a realização de ações de aproximação com as famílias, especialmente quando identificadas situações de baixa frequência, risco de abandono, dificuldades persistentes de aprendizagem ou desafios de convivência que demandem acompanhamento compartilhado;

VI – o monitoramento das ações implementadas, com avaliação periódica de seus resultados e revisão das estratégias adotadas sempre que necessário.

§ 2º – Para fins de planejamento e organização das ações preventivas e atividades pedagógicas complementares para promoção da reflexão, corresponsabilidade e conscientização, as unidades escolares poderão considerar, entre outros, as seguintes propostas e eixos de atuação:

I – Eixo da Cultura de Paz e da Não Violência: desenvolvimento de ações pedagógicas voltadas à convivência democrática, ao respeito às diferenças, à prevenção das diversas formas de violência, à mediação de conflitos e à resolução não violenta de situações do cotidiano escolar, podendo envolver atividades curriculares, projetos interdisciplinares, campanhas educativas e momentos de socialização das práticas desenvolvidas;

II – Eixo dos Projetos Formativos e do Pertencimento Escolar: realização de projetos culturais, esportivos, tecnológicos, artísticos, científicos, ambientais ou de participação estudantil que favoreçam o engajamento, a corresponsabilidade, o protagonismo, a construção de vínculos e o reconhecimento da escola como espaço coletivo de aprendizagem e convivência;

III – Eixo do Vínculo entre Escola, Família e Território: promoção de estratégias de aproximação, escuta e diálogo com as famílias e com os serviços do território, especialmente nas situações que envolvam baixa frequência, risco de abandono escolar, dificuldades persistentes de aprendizagem, vulnerabilidades ou desafios de convivência que demandem cuidado compartilhado.

§ 3º – Os eixos previstos no § 2º possuem caráter orientador e não exaustivo, podendo ser adaptados, ampliados ou articulados a outras estratégias definidas pela unidade escolar, de acordo com seu diagnóstico, sua realidade territorial e as necessidades identificadas.

§ 4º – As ações preventivas deverão ser planejadas com intencionalidade pedagógica e vinculação aos desafios concretamente identificados, evitando-se a adoção de atividades genéricas, pontuais ou dissociadas das situações observadas no cotidiano escolar.

§ 5º – O planejamento, a execução e a avaliação das ações serão registrados no PMCE, sem prejuízo da atualização dos registros na Plataforma Conviva, quando cabível, e acompanhados pela Unidade Regional de Ensino – URE.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 30 – As unidades escolares deverão revisar seus Regimentos Escolares, para prever os procedimentos relacionados ao afastamento preventivo temporário e à transferência cautelar, observadas as orientações da Secretaria da Educação.

§ 1º – Durante o período de adequação dos Regimentos Escolares, as situações urgentes de proteção serão conduzidas à luz da legislação vigente, do DOC - Documento Orientador para a Convivência - Protocolo 179, da Indicação CEE nº 175/2019 e desta Resolução, com acompanhamento obrigatório da URE.

§ 2º – A adequação regimental será orientada e acompanhada pela URE.

Art. 31 – Nos casos envolvendo estudantes elegíveis aos serviços da Educação Especial, estudantes em sofrimento psíquico ou estudantes que apresentem necessidades específicas de apoio, a aplicação desta Resolução observará as normas de inclusão, acessibilidade, não discriminação adaptação razoável e proteção integral, assegurada a análise contextualizada da situação e das necessidades do estudante.

Parágrafo único – A unidade escolar deverá demonstrar as adaptações razoáveis, os apoios especializados disponíveis e as estratégias inclusivas adotadas, de forma documentada, antes da eventual proposição de afastamento preventivo temporário ou transferência cautelar, ressalvadas as situações de risco imediato, devidamente fundamentadas.

Art. 32 – Os casos omissos serão analisados pela URE, com apoio das áreas técnicas competentes da Secretaria da Educação, observados a legislação vigente, o Regimento Escolar e o DOC - Documento Orientador para a Convivência - Protocolo 179.

Art. 33 – Esta Resolução não exclui a aplicação de outras normas vigentes que disciplinem matéria correlata nem substitui as providências obrigatórias perante a rede protetiva e os demais órgãos competentes.

Art. 34 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.